

LEI Nº 2.348/2014.

EMENTA:Autoriza o Poder Executivo Municipal,contratar “CUIDADORES” para atuarem na educação especial no município de Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 040/2014 – LEGISLATIVO.

Art. 1º -Fica autorizado o Poder Executivo Municipal contratar “**CUIDADORES**” para atuarem caso necessário, na educação especial da rede pública municipal de ensino de Santa Cruz do Capibaribe.

Art. 2º - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, ***para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.***

Art. 3º –Quando necessário para promover o atendimento educacional na escola regular, e em função das necessidades específicas do aluno, será assegurado ao educando com deficiência a presença de “**CUIDADOR**” no estabelecimento de ensino, para atendimento das suas necessidades pessoais.

Art. 4º –Pode-se entender por “**CUIDADOR**”:

§ 1 A ocupação de cuidador integra a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO sob o código 5162, que define o cuidador como alguém que **“cuida a partir dos objetivos estabelecidos por instituições especializadas ou responsáveis diretos, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida”.**

§ 2 É a pessoa, da família ou da comunidade, que presta cuidados à outra pessoa de qualquer idade, que esteja necessitando de cuidados por estar acamada, com limitações físicas ou mentais, com ou sem remuneração.

Art. 5º –O Poder Executivo poderá recorrer a esses profissionais caso seja necessário, sendo eles não obrigados a possuírem normal médio, graduação ou formação específica na área educacional.

Art. 6º –Caso ocorrer remuneração, essa deve ser observada de acordo com a carga horária desse “**CUIDADOR**” não podendo ser inferior a 01 (um) salário mínimo vigente.

Art. 7º –As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias correntes próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º –Caberá ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 9 –Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2014.

Antônio Gomes Bezerra Júnior
Presidente

José Afrânio Marques de Melo

1º Secretário

Ligivânio Vieira da Silva

2º Secretário